

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DLCA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 2026.02.20.001.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES E PONTILHÕES EM MADEIRA, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E INFRAESTRUTURA, VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I – DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

A competência e a finalidade do Sistema de Controle Interno encontram fundamento no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual os Poderes deverão manter, de forma integrada, sistema de controle interno destinado, entre outras atribuições, à avaliação do cumprimento das metas governamentais, à comprovação da legalidade dos atos de gestão, à avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e ao apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito municipal, compete ao Controle Interno realizar o acompanhamento, levantamento, inspeção e avaliação dos atos administrativos, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, verificando sua conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, legitimidade e interesse público.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25 de fevereiro de 2014, e do disposto no § 1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 1º de julho de 2014, considerando que o procedimento licitatório implica realização de despesa pública e posterior celebração de contrato administrativo, resta configurada a competência desta Controladoria Geral para proceder à análise e emitir manifestação sobre a regularidade dos atos praticados.

A manifestação do Controle Interno não substitui as atribuições do agente de contratação, da equipe técnica de engenharia, da assessoria jurídica, do gestor ou da autoridade competente. A presente análise possui natureza preventiva e orientativa, abrangendo os aspectos de legalidade, conformidade formal, transparência, economicidade e gestão de riscos identificáveis a partir dos elementos constantes dos autos.

II – DO RELATÓRIO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Vieram os autos a esta Controladoria Geral para análise e manifestação quanto à regularidade da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, destinada à contratação de empresa especializada na execução de obras e serviços de construção e reforma de pontes e pontilhões em madeira no Município de Viseu/PA.

Conforme relatado nos autos, o procedimento foi iniciado por meio do Memorando nº 057/2026-GS/SEMAD/PMV, mediante o qual a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento encaminhou ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual – DPTCA solicitação para abertura do procedimento administrativo e elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e da Matriz de Gerenciamento de Riscos.

À fl. 02 consta o Ofício nº 113/2026-GS/SEMAD/PMV, acompanhado do Memorando nº 019/2026-GS/SEMUT/PMV, à fl. 03, e do Documento de Formalização da Demanda – DFD, às fls. 04/10.

Em atendimento à solicitação, o Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual encaminhou o Estudo Técnico Preliminar e a Matriz de Gerenciamento de Riscos.

A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento solicitou à Secretaria Municipal de Administração o encaminhamento do anteprojeto e do projeto básico da contratação. Em resposta, foram apresentados, conforme descrição constante dos autos:

- anteprojeto;
- relatório fotográfico;
- plantas e elementos gráficos;
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de projeto, orçamento e fiscalização;
- planilha orçamentária;
- composições de custos unitários;
- cronograma físico-financeiro;
- memorial descritivo;
- encargos sociais;
- composição do BDI;
- projetos e demais arquivos técnicos disponibilizados em meio digital.

Consta Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA, abrangendo as atividades de elaboração do projeto, orçamento e fiscalização, em conformidade com a Lei nº 6.496/1977.

A Secretaria competente solicitou ao setor de Contabilidade informações sobre a existência de recursos orçamentários para o exercício de 2026 e a indicação da respectiva dotação. Em resposta, por meio do Memorando nº 039/2026-SC/SEFIN, o setor contábil informou a existência de

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



disponibilidade orçamentária e indicou a classificação destinada à cobertura das despesas.

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos – DLCA, sendo autuados sob o Processo Administrativo nº 2026.02.20.001, na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica.

Foi solicitada manifestação jurídica sobre a fase preparatória, a minuta do edital e a minuta do contrato. Às fls. 120/135 consta parecer jurídico inicial, no qual a Procuradoria Municipal concluiu pela regularidade das minutas e dos atos preparatórios, recomendando o prosseguimento do procedimento.

Constam ainda:

- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- autorização para abertura do procedimento licitatório;
- termo de autuação do Processo Administrativo nº 2026.02.20.001;
- Decreto nº 007/2026, relativo à designação do agente de contratação e da equipe de apoio.

Às fls. 148/205 constam o edital e seus anexos, enquanto às fls. 206/213 constam os documentos relacionados à publicação do aviso de licitação.

Às fls. 214/217 consta a ata de propostas e, às fls. 218/219, o ranking do processo.

Das fls. 220/248 consta a proposta consolidada da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI – EPP**. Às fls. 249/250 consta parecer técnico que considerou os preços apresentados exequíveis e tecnicamente compatíveis. Das fls. 251/357 constam os respectivos documentos de habilitação.

Das fls. 358/376 consta a proposta consolidada da empresa **DANILO PEREIRA MATOS LTDA**. Às fls. 377/379, a equipe técnica registrou a ausência das composições unitárias de preços correspondentes aos itens da planilha orçamentária.

Das fls. 380/385 consta proposta retificada, seguida de parecer técnico, às fls. 386/388, que apontou a inclusão indevida da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB em planilha não desonerada, com possível repercussão de sobrepreço.

Das fls. 389/402 consta nova proposta retificada, sobre a qual foi emitido o parecer técnico de fls. 403/405, reiterando a inconsistência relacionada à CPRB.

Das fls. 406/415 consta a quarta versão da proposta, acompanhada do parecer técnico de fls. 416/417, no qual se registrou divergência entre o BDI declarado, de 29,24%, e o percentual efetivamente utilizado nas composições, de 29,26%. O parecer técnico considerou a inconsistência formalmente sanável, desde que promovida a correção uniforme do percentual ou a

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



readequação das composições, preservado o valor final ofertado e a isonomia do certame.

Das fls. 418/483 constam os documentos de habilitação da referida empresa.

Das fls. 484/515 consta a proposta consolidada da empresa **G C N CONSTRUTORA LTDA.** Às fls. 516/518 consta parecer técnico que considerou os preços apresentados exequíveis e tecnicamente compatíveis. Das fls. 519/600 constam seus documentos de habilitação.

Às fls. 601/605 consta recurso administrativo apresentado pela empresa **DANILO PEREIRA MATOS LTDA.**, no qual a recorrente sustentou, em síntese, que a exigência de Certidão de Habilitação Profissional do contador não poderia ser estendida ao balanço patrimonial apresentado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, por inexistir previsão expressa no instrumento convocatório.

Às fls. 606/614 consta decisão do agente de contratação conhecendo o recurso e, no mérito, negando-lhe provimento, com a manutenção da decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

Às fls. 615/618 consta decisão da autoridade superior conhecendo e negando provimento ao recurso, conforme os fundamentos nela consignados.

Das fls. 619/635 consta a ata final do certame.

Às fls. 636/637 consta o resultado final, no qual a empresa **G C N CONSTRUTORA LTDA.** foi declarada vencedora pelo valor global de **R\$ 4.720.161,31.**

Às fls. 638/639 consta o termo de adjudicação.

Às fls. 640/641 consta solicitação de parecer jurídico final. Às fls. 642/650 consta manifestação jurídica opinando pela homologação da licitação, após a apreciação desta Controladoria Geral.

É o relatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

3.1. Da legislação aplicável e dos princípios administrativos

O procedimento encontra-se submetido à Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A condução do processo deverá observar, especialmente, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade,



proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

A licitação não deve ser compreendida como mera sucessão de formalidades. Sua finalidade é assegurar tratamento isonômico aos interessados, evitar contratações com sobrepreço ou inexecutabilidade e selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

3.2. Da adequação da modalidade concorrência

O art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a concorrência como modalidade de licitação. Por sua vez, o art. 6º, inciso XXXVIII, define a concorrência como modalidade destinada, entre outras hipóteses, à contratação de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Diferentemente do que constava da redação originária deste parecer, a fundamentação da escolha da modalidade não se encontra no § 1º do art. 28. Esse dispositivo apenas autoriza a Administração a utilizar os procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei. A base jurídica correta para a modalidade é o art. 28, inciso II, combinado com o art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o objeto compreende a construção e reforma de pontes e pontilhões em madeira, caracterizando obra ou serviço de engenharia, mostra-se adequada a adoção da modalidade concorrência.

A adoção da forma eletrônica também se compatibiliza com a diretriz de realização preferencial das licitações por meio digital, favorecendo a ampliação da competitividade, a transparência e o registro dos atos praticados na plataforma.

3.3. Da fase preparatória

A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, quando existente, com as leis orçamentárias e com os elementos técnicos necessários à definição da solução.

No caso analisado, foram relacionados nos autos o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a matriz de riscos, o projeto básico, o memorial descritivo, as planilhas orçamentárias, as composições de custos, o BDI, os encargos sociais, o cronograma físico-financeiro e a ART dos responsáveis técnicos.

A existência desses documentos constitui elemento relevante para demonstrar o planejamento da contratação e a definição dos aspectos quantitativos, qualitativos e financeiros do objeto.

Ressalva-se, contudo, que a simples presença formal dos documentos não afasta a necessidade de coerência entre eles. Antes da contratação, a Administração deverá certificar que:

1. os quantitativos da planilha orçamentária correspondem aos projetos e levantamentos realizados;
2. as composições unitárias estão atualizadas e compatíveis com o sistema referencial de custos adotado;
3. o cronograma físico-financeiro é compatível com o prazo de execução;
4. a composição do BDI está coerente com o regime tributário e previdenciário considerado;
5. a matriz de riscos estabelece adequadamente as responsabilidades da Administração e da futura contratada;
6. os locais de execução das pontes e pontilhões estão devidamente identificados, com coordenadas, relatórios fotográficos e demais elementos técnicos necessários;
7. foram avaliadas as exigências ambientais, fundiárias, de acesso e de segurança aplicáveis aos locais da intervenção.

3.4. Da publicidade do edital e dos atos do certame

A publicidade do edital deve ser realizada mediante divulgação e manutenção de seu inteiro teor e respectivos anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. A Lei nº 14.133/2021 também disciplina a publicação do extrato do edital nos meios oficiais legalmente exigidos.

Conforme o relatório, às fls. 206/213 constam documentos relacionados à publicação do aviso de licitação. Todavia, recomenda-se que o DLCA certifique expressamente nos autos:

- a publicação do edital e de seus anexos no PNCP;
- a publicação no Diário Oficial competente;
- a publicação em jornal diário de grande circulação, quando legalmente exigida;
- a disponibilização no Portal da Transparência do Município;
- a inserção tempestiva no Mural de Licitações do TCM-PA;
- a divulgação dos esclarecimentos, impugnações, decisões, recursos, contrarrazões, atas, resultado, adjudicação e homologação.

A divulgação do contrato no PNCP constitui condição indispensável para sua eficácia, devendo ocorrer no prazo legal aplicável às contratações precedidas de licitação.

3.5. Da análise das propostas e das diligências realizadas

A Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis, não obedeçam às especificações técnicas, apresentem preços inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



estimado, assim como daquelas cuja conformidade não seja demonstrada após diligência.

A diligência deve ser empregada para esclarecer dúvidas, complementar informações e permitir o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta, o valor global ofertado ou as condições de competição.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que erros formais ou vícios sanáveis nas planilhas não devem conduzir automaticamente à desclassificação, quando for possível promover a correção sem majorar o preço global, sem modificar a essência da oferta e sem conceder vantagem indevida ao licitante.

Em licitações de obras e serviços de engenharia, o licitante vencedor deverá apresentar as planilhas de quantitativos, custos unitários, BDI e encargos sociais ajustadas ao valor final da proposta.

No caso da empresa **DANILO PEREIRA MATOS LTDA.**, foram identificadas sucessivas inconsistências:

- ausência inicial de composições unitárias;
- inclusão da CPRB em planilha considerada não desonerada;
- manutenção da inconsistência em proposta posteriormente retificada;
- divergência entre o percentual de BDI declarado e o efetivamente aplicado nas composições.

Oportunizou-se à empresa a apresentação de versões corrigidas da proposta, circunstância que, em princípio, demonstra a observância do formalismo moderado e a tentativa de preservação da proposta potencialmente vantajosa.

A correção de erro no BDI pode ser admitida quando não importar aumento do valor global, mudança da oferta ou transferência indevida de custos à Administração. Contudo, a repetição de inconsistências, especialmente quando capaz de gerar sobrepreço ou comprometer a confiabilidade das composições, pode justificar a desclassificação, desde que o ato esteja devidamente motivado e demonstre objetivamente a impossibilidade de saneamento sem alteração substancial da proposta.

No caso concreto, a validade da desclassificação depende da demonstração, nos pareceres técnicos e na decisão do agente de contratação, de que a última versão apresentada não corrigiu integralmente as inconsistências ou de que a correção necessária implicaria modificação substancial da proposta, do seu preço ou das condições originalmente ofertadas.

Recomenda-se, portanto, que a equipe técnica certifique expressamente que:

1. as diligências concedidas à empresa foram registradas na plataforma;



2. foi respeitado prazo razoável e isonômico para resposta;
3. a correção das inconsistências não poderia ser realizada sem alterar a substância ou o valor global da proposta;
4. a desclassificação decorreu de fundamento técnico objetivo previsto no edital e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
5. os mesmos critérios de análise foram aplicados às demais licitantes.

3.6. Da análise da exequibilidade da proposta vencedora

O parecer técnico de fls. 516/518 considerou a proposta da empresa G C N CONSTRUTORA LTDA. exequível e tecnicamente compatível.

Em obras e serviços de engenharia, a análise de exequibilidade não deve se restringir à mera comparação global. Deve abranger, na medida necessária, os custos unitários relevantes, insumos, mão de obra, equipamentos, produtividade, encargos sociais, tributos, BDI e compatibilidade do cronograma físico-financeiro.

A Administração deverá comparar o valor vencedor, de R\$ 4.720.161,31, com o orçamento estimado. Caso a proposta corresponda a valor inferior a 85% do orçamento da Administração, deverá ser exigida a garantia adicional prevista no § 5º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, equivalente à diferença entre o valor orçado e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias contratuais.

Se a proposta estiver abaixo do parâmetro de 75% do valor orçado, deverá constar nos autos a demonstração específica de sua exequibilidade, observando-se o entendimento segundo o qual esse percentual configura presunção relativa, admitindo-se a comprovação da viabilidade da proposta mediante diligência.

3.7. Da adjudicação e da homologação

Encerradas as fases de julgamento, habilitação e recurso, a autoridade competente poderá determinar o retorno dos autos para saneamento, revogar a licitação por conveniência e oportunidade, anular o procedimento por ilegalidade insanável ou adjudicar o objeto e homologar a licitação, conforme o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

A homologação não constitui ato meramente protocolar. Por meio dela, a autoridade competente confirma a regularidade do procedimento e assume a responsabilidade administrativa pela decisão de encerramento da licitação.

Embora conste termo de adjudicação às fls. 638/639, a homologação somente deverá ocorrer após o cumprimento ou certificação das recomendações indicadas neste parecer, especialmente quanto:

IV – DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL

Após a homologação e antes da assinatura do contrato, recomenda-se:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



1. verificar a manutenção das condições de habilitação da empresa vencedora;
2. consultar os cadastros de sanções, impedimentos e inidoneidade;
3. confirmar os poderes de representação de quem assinará o contrato;
4. exigir a garantia contratual prevista no edital, quando aplicável;
5. exigir a garantia adicional do art. 59, § 5º, caso o preço vencedor seja inferior a 85% do orçamento;
6. promover a emissão da nota de empenho antes do início da execução;
7. publicar o contrato no PNCP e nos demais meios obrigatórios;
8. expedir a ordem de serviço apenas após o cumprimento das condições contratuais;
9. exigir da contratada a ART de execução devidamente registrada;
10. exigir a inscrição da obra no Cadastro Nacional de Obras – CNO, quando aplicável;
11. designar formalmente gestor e fiscais técnico e administrativo do contrato;
12. exigir da contratada o cronograma físico-financeiro definitivo, plano de trabalho e demais documentos previstos no edital;
13. verificar previamente as licenças, autorizações ambientais e condições de acesso às áreas;
14. manter registro fotográfico georreferenciado antes, durante e após cada intervenção.

A execução contratual deverá ser acompanhada por um ou mais fiscais formalmente designados pela Administração, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

As medições deverão ser acompanhadas de:

- memória de cálculo;
- relatório técnico do fiscal;
- registro fotográfico;
- indicação dos serviços efetivamente executados;
- comparação com o cronograma físico-financeiro;
- boletim de medição assinado pelos responsáveis;
- comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária exigível;
- atesto da autoridade responsável.

Não deverá ser autorizado pagamento por serviços não executados, materiais apenas adquiridos ou depositados no canteiro, salvo hipótese excepcional expressamente prevista no edital e no contrato e devidamente justificada.

A fiscalização deverá conferir a qualidade e a procedência da madeira utilizada, suas dimensões, tratamento, resistência, durabilidade e

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



compatibilidade com o projeto e as normas técnicas pertinentes, evitando substituições por materiais inferiores aos especificados.

Eventuais alterações quantitativas ou qualitativas deverão ser previamente instruídas com justificativa técnica, memória de cálculo, manifestação do fiscal, análise jurídica, demonstração de disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente, vedada a execução de serviços adicionais sem cobertura contratual.

V – DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

A Administração deverá manter atualizadas no Portal da Transparência do Município, no PNCP e no Mural de Licitações do TCM-PA, conforme as competências e exigências de cada plataforma, as seguintes informações:

- edital e anexos;
- projetos e planilhas disponíveis para consulta pública;
- atas das sessões;
- propostas e documentos legalmente publicáveis;
- decisões de julgamento e habilitação;
- recursos, contrarrazões e decisões;
- resultado, adjudicação e homologação;
- contrato e eventuais termos aditivos;
- designação dos fiscais;
- ordens de serviço;
- medições e pagamentos;
- relatórios de acompanhamento;
- registros fotográficos;
- termos de recebimento provisório e definitivo;
- justificativas de eventuais alterações contratuais.

A publicação dos dados da execução fortalece o controle social, permite o acompanhamento físico-financeiro da obra e reduz os riscos de pagamentos indevidos, paralisações injustificadas, alterações irregulares e recebimento de objeto em desconformidade.

VI – DAS RECOMENDAÇÕES

Esta Controladoria Geral recomenda que, previamente à homologação, sejam adotadas as seguintes providências:

1. Exequibilidade: comparar o valor vencedor com o orçamento estimado e registrar a análise da exequibilidade da proposta.

2. Garantia adicional: exigir a garantia prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, caso a proposta vencedora seja inferior a 85% do orçamento da Administração.

3. Publicidade: certificar a publicação dos atos no PNCP, no Diário Oficial, no Portal da Transparência, no Mural de Licitações do TCM-PA e nos demais meios legalmente exigidos.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



4. Regularidade da vencedora: atualizar as certidões e consultar os cadastros de sanções antes da assinatura contratual.

5. Responsabilidade técnica: exigir ART de execução da empresa contratada e dos profissionais responsáveis antes da ordem de serviço.

6. Fiscalização: designar formalmente gestor e fiscais do contrato, com definição clara das atribuições.

7. Execução e medições: condicionar os pagamentos à efetiva execução dos serviços, mediante medições detalhadas, relatórios técnicos e registros fotográficos georreferenciados.

8. Transparência da execução: publicar os dados do contrato, medições, pagamentos, aditivos e recebimentos nos portais competentes.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos elementos relacionados nos autos, verifica-se que o procedimento foi instruído com documentos próprios da fase preparatória, incluindo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, matriz de riscos, elementos de engenharia, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, composição do BDI, indicação de disponibilidade orçamentária, parecer jurídico inicial, edital, publicações, propostas, documentos de habilitação, pareceres técnicos, recurso administrativo, decisões, ata final, adjudicação e parecer jurídico final.

A modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, mostra-se adequada ao objeto, por se tratar da execução de obras e serviços de engenharia.

Assim, esta Controladoria Geral manifesta-se **FAVORAVELMENTE, COM RESSALVAS, à homologação da Concorrência Eletrônica nº 006/2026 e à contratação da empresa G C N CONSTRUTORA LTDA., pelo valor global de R\$ 4.720.161,31**, condicionando o prosseguimento ao prévio cumprimento ou à certificação das recomendações constantes deste parecer.

Cumpridas as recomendações e inexistindo outros fatos impeditivos, poderá a autoridade competente proceder à homologação, convocação da adjudicatária e formalização do contrato, observadas as exigências da Lei nº 14.133/2021, do edital e das demais normas aplicáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu/PA, 22 de abril de 2026.

PAULO FERNANDES DA SILVA

Controlador Geral do Município
Decreto nº 017/2025